



PROCESSO Nº TST-RRAg-10475-32.2019.5.03.0069

Agravante e Recorrente: **VALE S.A.**
Advogado: Dr. Nilton Correia
Advogado: Dr. Eduardo Paoliello Nicolau
Agravado e Recorrido: **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE
EXTRAÇÃO DO FERRO E METAIS BÁSICOS DE MARIANA**
Advogado: Dr. Pedro Henrique Chaves Fernandes
Advogado: Dr. Liz do Carmos Magesti
Advogado: Dr. Maria Alice de Figueiredo Julio

GMMGD/ls

DECISÃO

O primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista deu-lhe seguimento quanto ao tema “adicional noturno – prorrogação de jornada”, denegando-lhe seguimento quanto ao tema “honorários advocatícios”. Inconformada, a Parte Recorrente interpõe o presente agravo de instrumento quanto ao ponto desfavorável da decisão. Dispensada a remessa dos autos ao MPT, nos termos do art. 95, § 2º, do RITST.

RITO SUMARÍSSIMO.

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

O Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista, quanto ao tema “honorários advocatícios”, nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Verifico que a recorrente **não indica conflito com Súmula do TST ou com Súmula Vinculante do STF, nem violação de dispositivo constitucional**, limitando-se a apontar ofensa a norma infraconstitucional, **o que não se enquadra na hipótese restritiva de cabimento do recurso, como estabelecido no § 9º do art. 896 da CLT.**

Nas razões do agravo de instrumento, a Parte Agravante pugna pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.



PROCESSO Nº TST-RRAg-10475-32.2019.5.03.0069

Sem razão, contudo.

Do cotejo da decisão agravada com as razões do agravo de instrumento, verifica-se que a Parte Agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão monocrática que denegou seguimento ao recurso de revista, à qual me reporto e utilizo como fundamentação, tendo em vista que, de seu devido cotejo com as razões do recurso, conclui-se não haver a demonstração de jurisprudência dissonante específica sobre o tema, de interpretação divergente de normas regulamentares ou de violação direta de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, nos moldes das alíneas *a*, *b* e *c* do art. 896 da CLT.

Registre-se que a motivação por adoção dos fundamentos da decisão recorrida não se traduz em omissão no julgado ou na negativa de prestação jurisdicional - até mesmo porque transcritos integralmente.

Isso porque a fundamentação utilizada pela instância ordinária se incorpora à decisão proferida pela Corte revisora - e, portanto, a análise dos fatos e das provas, bem como do enquadramento jurídico a eles conferido. Dessa forma, considerando-se que o convencimento exposto na decisão recorrida é suficiente para definição da matéria discutida em Juízo, com enfrentamento efetivo dos argumentos articulados pela Parte Recorrente, torna-se viável a incorporação formal dessa decisão por referência.

Ou seja, se a decisão regional contém fundamentação suficiente - com exame completo e adequado dos fatos discutidos na lide e expressa referência às regras jurídicas que regem as matérias debatidas -, a adoção dos motivos que compõem esse julgamento não implica inobservância aos arts. 93, IX, da CF/88, e 489, II, do CPC/2015.

Assim sendo, a prolação de julgamentos pela técnica da motivação relacional não viola os princípios e garantias constitucionais do devido processo legal (art. 5º, LIV), do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV), além de preservar o direito à razoável celeridade da tramitação processual (art. 5º, LXXVIII). Revela-se, na prática, como ferramenta apropriada de racionalização da atividade jurisdicional.

Nesse sentido, inclusive, posiciona-se a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, a confirmação integral da decisão agravada não implica ausência de fundamentação, não eliminando o direito da parte de submeter sua irresignação ao exame da instância revisora.

Confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO AGRAVADO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO GENÉRICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não procede a alegação recursal



PROCESSO Nº TST-RRAg-10475-32.2019.5.03.0069

de que o despacho denegatório do agravo de instrumento incorreu em nulidade por negativa de prestação jurisdicional, na medida em que não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88. É óbvio que se tem pleno conhecimento do disposto no artigo 489, § 1º, do CPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão. Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Dessa forma, não há negativa de prestação jurisdicional a ser declarada, ficando afastada a denúncia de violação dos artigos 93, IX, da CF/88 e 489, §1º, do CPC. Agravo conhecido e desprovido. (...). (Ag-AIRR - 130563-72.2015.5.13.0001, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, **3ª Turma**, DEJT 15/10/2021)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. **1. MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM". LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** 2. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 3. NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO "EXTRA PETITA" E POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOBSERVÂNCIA DO PRESSUPOSTO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL PREVISTO NO ART.896, § 1º-A,III, DA CLT. EFEITOS. 4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INOBSERVÂNCIA DO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EFEITOS. Impõe-se confirmar a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, porquanto o recurso de revista não comprovou pressuposto intrínseco de admissibilidade inscrito no art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR - 1343-60.2013.5.14.0131, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, **1ª Turma**, DEJT 26/02/2021)

(...). **III - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.014/2015. RETORNO DOS AUTOS. ANÁLISE DOS TEMAS SOBRESTADOS. ADOÇÃO DA TÉCNICA PER RELATIONEM.** Segundo o posicionamento consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (MS-27.350/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 4/6/2008), a decisão por meio da qual se mantêm os fundamentos do Juízo a quo (motivação per relationem) não configura negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista a observância do princípio constitucional da motivação das decisões judiciais,



PROCESSO Nº TST-RRAg-10475-32.2019.5.03.0069

por isso não há que se falar em ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...). (AIRR - 10564-78.2015.5.18.0004, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, **2ª Turma**, DEJT 27/08/2021)

AGRAVO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM". NÃO CARACTERIZAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. A atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (motivação **per relationem**). Precedentes desta Corte e do excelso Supremo Tribunal Federal, julgados após a vigência do CPC/2015. Nesse contexto, não houve inobservância dos artigos 489, § 1º, II, III e IV do NCPC, tampouco há se falar em cerceamento do direito de defesa, uma vez que não foi negado o direito da parte de acesso ao Judiciário, haja vista que continua demandando em juízo. Agravo a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC. (Ag-AIRR - 147-13.2012.5.06.0002, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, **4ª Turma**, DEJT 18/06/2021)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. A adoção da técnica per relationem não enseja a declaração de nulidade da decisão por falta de fundamentação ou por negativa de prestação jurisdicional, considerando-se a possibilidade de revisão da decisão por meio da interposição do agravo interno. Agravo não provido. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. O art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". O recorrente limita-se a reproduzir fragmento do acórdão que não traz todos os relevantes fundamentos adotados pela Corte de origem para negar provimento ao recurso ordinário, não atendendo, portanto, ao requisito contido no mencionado dispositivo de lei. Agravo não provido. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (...). (RRAg-10993-64.2013.5.04.0211, **5ª Turma**, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 13/11/2020)

A) CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. B) EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. BENEFÍCIO DE ORDEM. NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO. 1 - Nas razões do agravo de instrumento, a parte ora agravante não conseguiu infirmar os fundamentos que embasaram o não seguimento do recurso de revista, os quais, pelo seu acerto, adoto como razões de decidir. 2 - **O STF, no**



PROCESSO Nº TST-RRAg-10475-32.2019.5.03.0069

juízo de julgamento do AI-791292 QO-RG/PE, em procedimento de repercussão geral, manteve o entendimento de que a motivação referenciada (per relationem) atende à exigência constitucional da devida fundamentação, e não implica negativa de prestação jurisdicional. 3 - Nas razões do recurso de revista não foram indicados os trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento, seja por meio da transcrição do fragmento, seja sinalizando o número da página e do parágrafo do acórdão do Regional em que se encontra o trecho da matéria impugnada, por exemplo, o que não se admite, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT. 4 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 109600-67.2013.5.17.0012, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, **6ª Turma**, DEJT 08/04/2016)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. LEI Nº 13.467/2017. **NULIDADE DA DECISÃO UNIPessoal, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista proferida pelo Tribunal Regional, por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.** Agravo conhecido e não provido." (Ag-AIRR-761-97.2018.5.08.0019, **7ª Turma**, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 01/10/2021)

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. Os Ministros do STF decidiram que a adoção da motivação per relationem não configura, por si só, a negativa de prestação jurisdicional ou a inexistência de motivação da decisão, devendo ser analisados se os fundamentos lançados são suficientes para justificar as conclusões (ARE nº 1.024.997 Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe-101 DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017), o que ocorre na hipótese. (...). (Ag-AIRR - 387-18.2016.5.17.0014 Data de Julgamento: 27/10/2021, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, **8ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 03/11/2021)

Ademais, o próprio STF entende que a fundamentação relacional não se confunde com a ausência ou a deficiência de fundamentação da decisão judicial. Nessa linha:

Agravo regimental em habeas corpus. Penal e Processo Penal. Artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, e art. 16, caput, da Lei nº 10.826/03. Alegação de



PROCESSO Nº TST-RRAg-10475-32.2019.5.03.0069

violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. **Fundamentação per relationem. Possibilidade. Precedentes. Agravo não provido. 1. É legítima, do ponto de vista jurídico-constitucional, a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação per relationem, porquanto compatível com o disposto no art. 93, IX, da Constituição da República. 2. A adoção pelo órgão judicante dos fundamentos veiculados no parecer do Ministério Público como razão de decidir não configura ausência de motivação nem de prestação jurisdicional. Precedentes (ARE nº 1.024.997-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 16/5/17). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 200598 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 28.06.2021)**

RECURSO ORDINÁRIO. ALEGADA NULIDADE DECORRENTE DE IMPROPRIEDADE NO USO DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. INEXISTÊNCIA. 1. **A jurisprudência deste SUPREMO TRIBUNAL já se consolidou no sentido da validade da motivação per relationem nas decisões judiciais, inclusive quando se tratar de remissão a parecer ministerial constante dos autos** (cf. HC 150.872-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 10/6/2019; ARE 1.082.664-ED-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 6/11/2018; HC 130.860-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira DJe de 27/10/2017; HC 99.827-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 25/5/2011). 2. Recurso Ordinário a que se nega provimento. (RHC 113308, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 02.06.2021)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – CASSAÇÃO DE PERMISSÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO – ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA NOTIFICAÇÃO DA RECORRENTE PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA – SUPOSTA VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – INOCORRÊNCIA – INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” – LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (Órgão julgador: Segunda Turma; Relator(a): Min. CELSO DE MELLO; Julgamento: 10/10/2020; Publicação: 04/12/2020)

Acresça-se a esses fundamentos a peculiaridade de que a principal finalidade desta Corte Superior é uniformizar a jurisprudência trabalhista para que se preserve a unidade na interpretação da lei, atendendo ao primado da segurança jurídica inerente ao Estado Democrático de Direito. Como se sabe, no sistema processual trabalhista, o exame da matéria fática dos autos é atribuição da Instância Ordinária, não do TST. Sendo o recurso de revista um apelo de caráter extraordinário - submetido aos pressupostos genéricos e específicos traçados no art. 896 da CLT -, em que se examinam potenciais nulidades, a interpretação da ordem jurídica e as



PROCESSO Nº TST-RRAg-10475-32.2019.5.03.0069

dissensões decisórias em face da jurisprudência do TST, não objetiva a avaliação da lide em seu aspecto subjetivo, devendo adentrar o assunto fático se houver manifestos desajustes ou contradições entre os dados fáticos expostos e a decisão tomada, o que não é o caso dos autos.

Por fim, ressalte-se que as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores (STF, STJ, TST) não traduzem terceiro grau de jurisdição; existem para assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização jurisprudencial na Federação. Por isso seu acesso é notoriamente restrito, não permitindo cognição ampla.

Pelo exposto, com base no art. 932, III e IV, do CPC/2015 (art. 557, *caput*, do CPC/1973), **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

B) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

O Tribunal Regional, quanto ao tema “adicional noturno – prorrogação de jornada”, assim decidiu:

1) ADICIONAL NOTURNO - HORAS EM PRORROGAÇÃO:

Pugna o sindicato-autor pelo pagamento de diferenças de adicional noturno de 20% pelas horas em prorrogação ao horário noturno.

Examino.

Inicialmente, registro que foi homologado o acordo apresentado pelas partes "*para limitar o objeto da lide a ser apreciada em eventuais recursos à decisão proferida a fim de restar incontroverso o reconhecimento do direito à justiça gratuita ao sindicato autor e limitar o pedido de diferenças de adicional noturno em relação às horas posteriores às 05h00, com adicional de 20%, validade do acordo coletivo 2018/2019 até 31.10.2018 e base de cálculo do adicional noturno vinculado ao salário base do substituído*" (Id 7551101 - Pág. 1).

É incontroverso que a reclamada pagava o adicional noturno (com percentagem superior ao legal de 20%) correspondente às horas laboradas entre 22h e 5h, sem redução da hora noturna.

A jurisprudência consolidada do Col. TST, consubstanciada na Súmula 60, II, é no sentido de que: "*Cumprida integralmente a*



PROCESSO Nº TST-RRAg-10475-32.2019.5.03.0069

jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT".

O trabalho noturno é prejudicial à saúde do empregado, merecendo disposições específicas do ordenamento jurídico, como a redução ficta da hora noturna e o adicional que a difere das horas diurnas, isto na tentativa de minimizar os prejuízos a quem nestes horários desempenha suas atividades. Por consequência lógica, havendo labor em horário diurno, na sequência de trabalho prestado no turno da noite, é devido ao trabalhador o adicional noturno sobre as referidas horas diurnas. A norma busca compensar o empregado pelos efeitos maléficos do trabalho noturno, intensificados nas hipóteses em que o trabalho abrange o período noturno e avança para além das 5h, ante o desgaste excessivo, pouco importando que a jornada tenha sido mista. Nesse sentido, é a jurisprudência deste Eg. Regional:

"ADICIONAL NOTURNO. JORNADA MISTA. PRORROGAÇÃO. Nos termos da Súmula 60, inciso II, do TST, é devido o adicional noturno sobre as horas de trabalho prestadas após as 5h da manhã, quando a jornada é cumprida no horário noturno (22h às 5h) e se estende ao horário diurno. Esse entendimento prevalece mesmo nos casos de jornada mista em que as horas laboradas após as 5h não consistem na prorrogação extraordinária do trabalho noturno e sim na continuidade da jornada contratual de trabalho.(0001146-55.2012.5.03.0064 RO - Órgão Julgador: 4ª Turma - Relatora: Exma. Juíza Taísa Maria M. De Lima - Revisora: Exma. Juíza Maria Lúcia Cardoso Magalhães - Vara de Origem: 1ª Vara do Trabalho de João Monlevade - Pub. 22.01.2014)".

Veja-se a jurisprudência do Col. TST:

"ADICIONAL NOTURNO. JORNADA MISTA QUE NÃO COMPREENDE A TOTALIDADE DO PERÍODO NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 60, ITEM II, DO TST. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MÁXIMA EFETIVIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS. PROVIMENTO. O Tribunal Regional do Trabalho indeferiu o pagamento do adicional noturno sobre as horas laboradas além das 05 (cinco) horas da



PROCESSO Nº TST-RRAg-10475-32.2019.5.03.0069

manhã com espeque no argumento de que o Autor se ativava em jornada mista, compreendida entre as 22:30 e 07:30 horas do dia seguinte. Ocorre que, de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, na hipótese de jornada mista, o adicional noturno também é devido relativamente às horas trabalhadas que seguem no período diurno, porquanto nessas horas permanece a penosidade que ensejou o pagamento de um plus salarial aos empregados que laboram em horário noturno. Ora, não poderia ser outra a exegese a ser extraída da Súmula n. 60, item II, desta Corte, visto que a vontade da norma (mens legis), insculpida nos arts. 7º, IX, da Carta Magna e 73 da CLT, é justamente sobreremunerar o labor desenvolvido em horário noturno, por ele ser biologicamente e socialmente mais gravoso ao trabalhador. Registre-se, por oportuno, que esse entendimento é o mais consentâneo com o princípio da máxima efetividade das normas constitucionais (ou princípio da interpretação efetiva) e com a regra inserta no art. 7º, "caput", da Carta Maior, a qual sugere hermenêutica no sentido de se ampliar os direitos sociais, de modo a garantir melhora na condição social do trabalhador. Sendo assim, o presente recurso de revista deve ser conhecido e provido, no particular, para condenar a Demandada ao pagamento do adicional noturno em relação às horas trabalhadas além das 05 (cinco) horas da manhã, com os devidos reflexos. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (TST - RR: 5405720115010342, Desembargador Convocado Relator Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 09.09.2015, Data de Publicação: DEJT 18.09.2015)".

Assim, as horas trabalhadas após as 5 da manhã em continuidade ao horário legalmente estabelecido como noturno, devem ter o mesmo tratamento remuneratório das antecedentes, nos termos do artigo 73, § 5º, da CLT, mesmo quando a jornada tem início depois das 22h00, porquanto a condição de trabalho não se torna menos gravosa nos casos em que a jornada se inicia depois das 22h00 e extrapola as 05h00. Nesse sentido, inclusive, foi a decisão proferida para fins de unificação de jurisprudência, no âmbito deste Regional, conforme IUJ TRT- IUJ - 0011556-97.2017.5.03.000, julgado em 10.05.2018 pelo Tribunal Pleno, que resultou na edição de Tese



PROCESSO Nº TST-RRAg-10475-32.2019.5.03.0069

Jurídica Prevalente nº 21, com o seguinte teor: "**Adicional noturno. Jornada mista. Incidência sobre as horas trabalhadas após as 5 horas.** O adicional noturno incide sobre as horas trabalhadas após as 5 horas, no cumprimento de jornada mista, ainda que prevista contratualmente e mesmo que não configure jornada extraordinária. Inteligência do artigo 73, caput, §§ 4º e 5º, da CLT. (RA 75/2018, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17,18 e 21/05/2018)".

No caso em apreço, cumpre registrar o que dispõe a cláusula 9ª do ACT 2017/2018, aqui citada como exemplo (Id d58bf18 - Pág. 4):

"CLÁUSULA NONA - ADICIONAL NOTURNO - O empregado sujeito a horário noturno, assim considerado o que for prestado entre 22h (vinte e duas horas) de um dia e 5h (cinco horas) do dia seguinte, perceberá, sobre o valor da hora normal (valor horário do seu salário-base), para cada hora de serviço prestado no horário citado, um adicional de 65% (sessenta e cinco por cento) correspondente a: a) 20% (vinte por cento) pelo trabalho noturno a que se refere o artigo 73 da CLT; b) 45% (quarenta e cinco por cento) para o pagamento dos 7'30" (sete minutos e trinta segundos) de cada período de 60 (sessenta) minutos efetivamente trabalhados, decorrentes da redução da hora noturna, prevista no § 1º do artigo 73 da CLT".

Nessa perspectiva, a majoração do adicional noturno para 65% visou compensar a hora noturna de 60 minutos, sem a redução ficta prevista no art. §1º do art. 73/CLT, o que tem sido admitido pela jurisprudência. O pagamento do adicional noturno em percentual de 65%, manifestamente superior ao percentual legal, já abrange expressamente o pagamento da hora ficta noturna, devendo prevalecer, na hipótese, a negociação coletiva, nos termos do art. 7º, inciso XXVI, da CF/88. **As citadas normas coletivas não excluíram o pagamento do adicional noturno para as horas prorrogadas, à exceção daquela vigente no período de 2018/2019,** como se verá na sequência. Prevalece nesta d. Turma o entendimento de que o pagamento do adicional noturno em percentual superior ao percentual legal, abrange o pagamento da hora ficta noturna, mas não as horas



PROCESSO Nº TST-RRAg-10475-32.2019.5.03.0069

trabalhadas na sequência do horário noturno, por ausência de disposição expressa na norma coletiva neste sentido, motivo pelo qual impõe-se o provimento do apelo do autor. Nesse contexto, cumpre registrar que no ACT 2018/2019 foi acrescentada a seguinte disposição na cláusula normativa atinente ao adicional noturno (Id 4a194d3 - Pág. 2 - grifos acrescidos): "**Quando parte da jornada normal for realizada no período noturno (22h às 5h) e parte no período diurno (antes das 22h ou depois das 5h), o adicional noturno será pago exclusivamente no período noturno. Não serão pagos adicionais noturnos fora dos limites previstos em lei e no presente Acordo Coletivo. Quando o empregado cumprir integralmente a jornada noturna e em sequência realizar horas extras, fica acordado que, as horas extras realizadas após o período noturno (de 5h em diante) serão remuneradas com o percentual de adicional noturno**".

Dessa forma, os substituídos fazem jus ao pagamento de adicional noturno nas prorrogações de jornada noturna (apenas horas extras, no período de vigência do ACT 2018/2019) ocorridas após as 5h00, salientando-se que o entendimento esposado não viola os artigos 5º, II e 7º, XXVI/CF.

Por fim, de se destacar que a presente decisão não confronta com os termos da decisão monocrática proferida no Recurso Extraordinário 966.177/RS, pois não está em discussão a "validade de norma coletiva que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente", **mas meramente o alcance do disposto na própria norma coletiva**, cuja validade foi reconhecida. Ante o exposto, confiro parcial provimento ao recurso para condenar a reclamada a pagar aos substituídos processuais as diferenças do adicional noturno (percentual de 20% sobre o salário-base, em face da limitação do pedido, decorrente de acordo processual, devidamente homologado - Id 7551101 - Pág. 1) sobre as horas prorrogadas após as 5 horas, com reflexos em RSR, 13º salário, férias + 1/3, aviso prévio e FGTS + 40% **(observados, quanto ao adicional de 40% e aviso prévio, a circunstância de estarem os contratos de trabalho ativos - hipótese em que os reflexos nestas duas parcelas não são devidas, ou não)**, durante o período



PROCESSO Nº TST-RRAg-10475-32.2019.5.03.0069

imprescrito até 31.10.2018, conforme se apurar em liquidação de sentença. Após esse período, as horas extras serão remuneradas com o adicional noturno, como está expresso na norma em análise, incidindo os mesmos reflexos acima enumerados.

Nas razões recursais, a Parte Agravante pugna pela reforma do acórdão regional.

Sem razão, contudo.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas, nos termos do art. 73, § 5º, da CLT (Súmula 60, II/TST).

Nada obstante, firmou-se nesta Corte o entendimento de que é válida a **negociação coletiva trabalhista que determina o pagamento do adicional noturno com base de cálculo sobre a hora normal superior à legal (ao invés de apenas 20%) e que fixa, em contrapartida, a hora noturna de 60 minutos, bem como estipula a incidência do adicional noturno somente no período das 22h às 5h, mesmo havendo prorrogação de jornada após esse horário.**

Assinala-se que, de acordo com a jurisprudência que se tornou dominante nesta Corte, não se cogita, nessas situações, de supressão de verba trabalhista, mas de negociação coletiva em que as partes transacionaram aspectos distintos relativos a um mesmo direito trabalhista, no caso, o adicional noturno.

Na hipótese vertente, embora a norma coletiva tenha estabelecido a hora noturna em 60 minutos e o adicional noturno de 65% para incidir especificamente no período de labor entre 22h00min e 5h00min, extrai-se dos autos que apenas a partir de 31/10/2018 houve previsão expressa de que esse adicional noturno com percentual superior não seria pago no período de prorrogação da jornada noturna (após as 5h00min).

Diante desse cenário, encontra-se correta a condenação da Reclamada ao pagamento do adicional noturno sobre as horas prorrogadas do horário noturno, relativamente ao período anterior a 31/10/2018 (Súmula 60, II/TST), considerando que a norma coletiva não limitava a incidência do adicional.

No mesmo sentido, julgado desta Terceira Turma:

"AGRAVO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA 13.467/2017. ADICIONAL NOTURNO. NORMA COLETIVA. FIXAÇÃO DE PERCENTUAL SUPERIOR AO LEGAL, AMPLIAÇÃO DA HORA



PROCESSO Nº TST-RRAg-10475-32.2019.5.03.0069

NOTURNA PARA 60 MINUTOS E INCIDÊNCIA DO ADICIONAL NOTURNO APENAS NO PERÍODO DE 10h ÀS 5h. LIMITAÇÃO DA APLICAÇÃO DA NORMA COLETIVA AO PERÍODO DE VIGÊNCIA. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas, nos termos do art. 73, § 5º, da CLT (Súmula 60, II/TST). Todavia, também se firmou nesta Corte o entendimento de que é válida a negociação coletiva trabalhista que determina o pagamento do adicional noturno com base de cálculo sobre a hora normal superior à legal (ao invés de apenas 20%), fixando, em contrapartida, a hora noturna de 60 minutos, bem como estipulando a incidência do adicional noturno somente no período das 22h às 5h, mesmo havendo prorrogação de jornada após esse horário. Assinale-se que, de acordo com a jurisprudência que se tornou dominante nesta Corte, não se cogita, nessas situações, de supressão de verba trabalhista, mas de negociação coletiva em que as partes transacionaram aspectos distintos relativos a um mesmo direito trabalhista, no caso, o adicional noturno. Na hipótese vertente, embora as normas coletivas tenham estabelecido a hora noturna em 60 minutos e o adicional noturno de 65%, para incidir especificamente no período de 22h00min a 5h00min, extrai-se dos autos que apenas a partir de 31/10/2018 o instrumento normativo previu expressamente que o adicional noturno não seria pago no período de prorrogação da jornada noturna (após as 5h00min). Diante desse cenário, este Relator, na decisão agravada, condenou a Reclamada ao pagamento do adicional noturno sobre as horas prorrogadas do horário noturno, relativamente ao período anterior a 31/10/2018 (Súmula 60, II/TST), considerando que a norma coletiva não limitava a incidência do adicional. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015),



PROCESSO Nº TST-RRAg-10475-32.2019.5.03.0069

razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração .
Agravo desprovido" (Ag-RR-10481-39.2019.5.03.0069, 3ª Turma,
Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 07/10/2022).

Ressalte-se que as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores (STF, STJ, TST) não traduzem terceiro grau de jurisdição; existem para assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização jurisprudencial na Federação. Por isso seu acesso é notoriamente restrito, não permitindo cognição ampla.

Pelo exposto, com base no art. 932, III e IV, do CPC/2015 (art. 557, *caput*, do CPC/1973), **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator